

Protocolo nº 535/2019

Solicitante: Prefeitura de Sapucaia do Sul

Assunto: Mensagem do Executivo 031/2019 – VETO TOAL AO PROJETO DE LEI DAS MENSAGEMS 015 E 024/2019

RELATÓRIO

Versa o expediente sobre **VETO TOTAL** aposto aos Projetos de Lei nº 015 e 024/2019, correspondente ao expediente administrativo nº 356, 425 e 362/2019, com posterior emenda supressiva de iniciativa de vereador (Marco Antonio da Rosa – Marquinhos) com assento nesta nobre Casa Legislativa.

O veto vem fundamentado em inconstitucionalidade formal, consubstanciada na invasão da competência privativa do Chefe do Poder Executivo, e contrariedade ao interesse público, pelas razões que apresenta (fls. 02/09).

PARECER

Para evitar desnecessária tautologia, transcrevemos a fundamentação jurídica constatare do parecer apresentado por ocasião da emenda supressiva ao projeto legislativo acima mencionado:

(...)

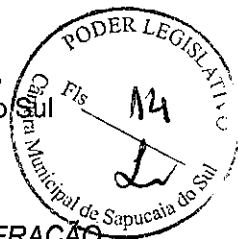
Ao quanto compete nossa manifestação técnica, trazemos aos autos o cotejo que se pode fazer entre dois entendimentos que encontramos em arestos jurisprudenciais. O primeiro:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. FESSERGS. LEI ESTADUAL Nº 15.144/2018. IPE SAÚDE. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA. REJEITADA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. MATÉRIA RESERVADA À INICIATIVA LEGISLATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. ARGUIÇÃO PELA IMPOSSIBILIDADE DE EMENDA PARLAMENTAR. IMPROCEDÊNCIA. EMENDA PARLAMENTAR QUE NÃO GERA AUMENTO DE DESPESAS E GUARDA PERTINÊNCIA TEMÁTICA COM A NORMA ORIGINAL. PRECEDENTES. VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. UNIÃO GAÚCHA EM DEFESA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL PÚBLICA COMO ENTIDADE NÃO LEGITIMADA A REPRESENTAR OS SERVIDORES PÚBLICOS NO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO. DESCABIMENTO. MATÉRIA CUJA DISCIPLINA FOI DELEGADA PELA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL AO LEGISLADOR INFRACONSTITUCIONAL. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL EM



CÂMARA DE VEREADORES DE SAPUCAIA DO SUL

Av. Assis Brasil, nº51, Centro, CEP 93.220-050 - Sapucaia do Sul - Rio Grande do Sul
Fones (51) 51.34741887 / 3474-1226 - Fax: 3474-1081

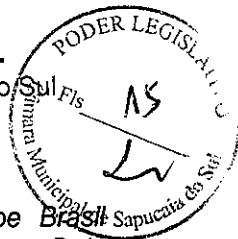


DECORRÊNCIA DA NÃO PARTICIPAÇÃO DA FEDERAÇÃO PROPONENTE NO PROCESSO LEGISLATIVO. DESNECESSIDADE. GARANTIA CONSTITUCIONAL DE PARTICIPAÇÃO EM DECISÕES DE INTERESSE DA CLASSE NÃO REDUNDA EM NOVO REQUISITO FORMAL AO TRÂMITE DO PROCESSO LEGISLATIVO. 1. Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pela Federação Sindical dos Servidores Públicos no Estado do Rio Grande do Sul (FESSERGS) em face da Lei Estadual nº 15.144/2018. Argui pela inconstitucionalidade formal e material do diploma legislativo em comento, ... por violação, respectivamente, dos artigos 60, inciso II; 41, § 1º; e 27, inciso I, alínea a, todos da CE/89. 2. Rejeitada a preliminar de ilegitimidade ativa suscitada pela Mesa da Assembleia Legislativa Estadual. A juntada de documentos que comprovem a regularidade da entidade sindical, tais como comprovação de registro perante o Ministério do Trabalho e ata de eleição da diretoria, não constitui exigência constitucional para o manejo de ADI. Os requisitos consolidados, legal e jurisprudencialmente, para que a entidade em questão possa deflagrar controle concentrado de constitucionalidade são apenas a abrangência estadual e a pertinência temática, que restaram suficientemente comprovadas no caso concreto. Precedentes do STF e deste Órgão Especial. 3. Quanto à inconstitucionalidade formal fundada em impossibilidade de apresentação de emenda parlamentar a projeto de lei de iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo, há jurisprudência consolidada do STF autorizando tal possibilidade desde que respeitadas duas condições: a) que a emenda não resulte aumento de despesas, e b) que haja vínculo de pertinência temática entre a emenda e o projeto original submetido a apreciação. No caso específico, a emenda responsável pela inclusão dos dispositivos atacados atende ambos... os requisitos. 4. Alegação de vício de constitucionalidade material fundada na inserção da União Gaúcha como legitimada para indicar os representantes dos servidores públicos no Conselho de Administração. Inexiste, no texto constitucional do Estado, qualquer limitação à origem dos representantes dos segurados. Assim, não dispondo a Constituição Estadual acerca do modo pelo qual se daria a representação paritária, mas sim, pelo contrário, expressamente delegando ao legislador infraconstitucional o regramento da matéria, entende-se que o diploma legislativo guerreado veio precisamente a cumprir tal determinação. 5. Não se verifica vício de inconstitucionalidade material em razão da não participação da federação proponente no processo legislativo que culminou na publicação da norma. Embora a participação da FESSERGS em decisões da classe seja constitucionalmente garantida, tal direito não se confunde com requisito para o regular trâmite do processo legislativo, ante a inexistência de previsão constitucional nesse sentido. Ademais, sequer restou comprovado nos autos que a entidade tenha sido impedida de participar ao longo da etapa deliberativa do projeto de lei. Não há falar, portanto, em vício no iter procedimental de criação da Lei Estadual impugnada. Em conclusão, não se... configurando vícios formais ou materiais na norma impugnada, improcede a ADI. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70078530847, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 12/11/2018).



CÂMARA DE VEREADORES DE SAPUCAIA DO SUL

Av. Assis Brasil, nº51, Centro, CEP 93.220-050 - Sapucaia do Sul - Rio Grande do Sul
Fones (51) 51.34741887 / 3474-1226 - Fax: 3474-1081



(TJ-RS - ADI: 70078530847 RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Data de Julgamento: 12/11/2018, Tribunal Pleno, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 29/11/2018)

Como vimos, a emenda parlamentar em projeto de lei de iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo é viável desde que respeitados os dois pressupostos fundamentais, quais sejam, a incoerência de aumento de despesas, e a célebre "pertinência temática" entre a regra que está sendo emendada e a proposição que foi encaminhada pelo alcaide.

Ocorre que a questão da despesa pública tem um espectro um pouco mais amplo, que podemos verificar no segundo entendimento que referimos, estampado redação da ementa que ora se transcreve:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. COM PEDIDO LIMINAR. MUNICÍPIO DE RIBEIRA DO AMPARO. ART. 49 DA LEI MUNICIPAL Nº 074/2012. NORMA DE INICIATIVA EXCLUSIVA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, INTRODUZIDA POR MEIO DE EMENDA PELA CÂMARA LEGISLATIVA, IMPLICANDO REPERCUSSÃO PATRIMONIAL A SER EXPERIMENTADA PELA MUNICIPALIDADE. VÍCIO DE INICIATIVA. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 55 E 77, VI E VII DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA BAHIA. INICIATIVA PRIVATIVA DO PREFEITO MUNICIPAL. PRINCÍPIO DA SIMETRIA E DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. INTERFERÊNCIA DIRETA NO ORÇAMENTO MUNICIPAL. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. (Classe: Direta de Inconstitucionalidade, Número do Processo: 0315794-56.2012.8.05.0000, Relator (a): Cynthia Maria Pina Resende, Tribunal Pleno, Publicado em: 20/05/2015)

(TJ-BA - ADI: 03157945620128050000, Relator: Cynthia Maria Pina Resende, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 20/05/2015)

Ou seja, a iniciativa exclusiva do Poder Executivo, alicerçada na separação dos poderes e na autonomia administrativa que este tem para com os servidores que integram sua estrutura própria, está pressuposta no contexto de qualquer ato que implique em "repercussão patrimonial", conceito utilizado no acórdão. Dito isso, considerando que a matéria de fundo se refere a "gratificação", vantagem de natureza remuneratória, é razoável cogitar que qualquer medida que venha fundamentar acréscimos ou reduções em remuneração de servidores, por qualquer motivo que seja, implica, ainda que remotamente, em repercussão patrimonial. Tais ponderações devem ser feitas no âmbito das comissões permanentes, considerando que a matéria apresenta certo grau de controvérsia, e poderá eventualmente ensejar enfrentamento judicial. Termos em que ficam lançadas competentes **ressalvas**.

De toda sorte, adentrando ao mérito da questão abordada pela emenda do nobre parlamentar, não se pode olvidar também que a proposição apresentada pelo Poder Executivo consigna certa incongruência para com o Estatuto dos Servidores Municipais, norma regulamentadora de natureza geral que



CÂMARA DE VEREADORES DE SAPUCAIA DO SUL

Av. Assis Brasil, nº51, Centro, CEP 93.220-050 - Sapucaia do Sul - Rio Grande do Sul
Fones (51) 51.34741887 / 3474-1226 - Fax: 3474-1081



efetivamente considera, para efeitos remuneratórios, todas as situações previstas por ocasião do artigo 128 como "efetivo exercício". Ao quanto se observa, o propósito da emenda vem ao sentido de corrigir tal situação.

(...)

Ademais, se faz importante mencionar que, a tramitação do projeto de lei em comento respeitou o ordenamento legal, o que por si só se vislumbra diante do expediente administrativo sob nº 356/2019, em que restou apensado autógrafo com as disposições ocorridas em sessões plenárias ordinárias atinentes ao objeto em apreço.

Ao finalizar a questão, restou aprovado por unanimidade pelos Edis desta Casa Legislativa em acatar a emenda supressiva do Vereador Marco Antonio da Rosa (Marquinhos), convalidando os termos da mensagem do Poder Executivo sob nº 024/2019 e restando suprimido o §3º, sendo assim, aprovada a redação final consoante consta de reunião realizada pela Comissão de Legislação e Justiça (fls. 13 – EA 356/2019).

Segue abaixo, redação final da Emenda Supressiva ao Projeto de Lei 024/2019 aprovado à unanimidade pelos Vereadores desta Casa Legislativa (fl. 15/16).

Assim, tendo em vista as ressalvas lançadas por este órgão técnico quando da análise anterior, não temos outras ponderações a acrescentar aos fundamentos colacionados, mantendo nosso posicionamento anteriormente exarado em divergência ao exposto pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com as anotações que entendemos pertinentes, encaminhamos a proposição à sua tramitação regimental, em especial observando-se as disposições do art. 60, §4º e seguintes da Lei Orgânica:

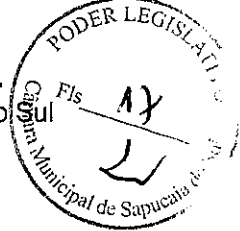
Art. 60. Aprovado o projeto de lei na forma regimental, o Presidente da Câmara Municipal, no prazo de dez dias úteis, enviá-lo-á ao Prefeito para sanção.

§ 4º Comunicado o veto, a Câmara Municipal deverá apreciá-lo, em forma de decreto legislativo, no prazo de trinta dias, contados da data do recebimento, e em duas discussões e votações, o veto será mantido quando não obtiver o voto contrário da maioria absoluta dos membros da Câmara. (grifou-se).



CÂMARA DE VEREADORES DE SAPUCAIA DO SUL

Av. Assis Brasil, nº51, Centro, CEP 93.220-050 - Sapucaia do Sul - Rio Grande do Sul
Fones (51) 51.34741887 / 3474-1226 - Fax: 3474-1081



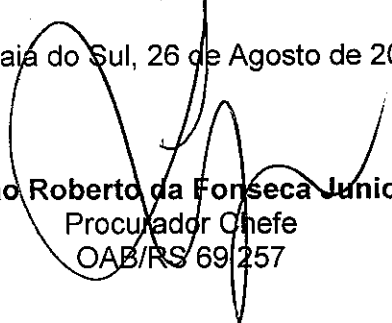
No que tange à análise jurídica e legal dos fundamentos expostos junto ao Veto Total apresentado pelo Poder Executivo frente ao autógrafo da mensagem 024/2019, opino quanto à sua rejeição, haja vista que, entendo ter esta Casa Legislativa adotados os pressupostos jurídicos e legais para normal prosseguimento do processo legislativo.

Contudo, em análise acerca da chegada de **expediente administrativo sob nº 582/2019, Mensagem 032/2019**, tratando-se do mesmo escopo do processo legislativo anteriormente em análise, se faz crível com que os Edis deste Casa Legislativa tomem a precaução e cautela quanto às deliberações a serem realizadas, visto que, em havendo entendimento por dar normal prosseguimento àquele PL 032/2019, **a aprovação ao veto pelos Edis (Mensagem 031/2019) é algo que se impõe.**

É o parecer.

Encaminhem-se os autos à Diretoria Legislativa para as diligências de costume, com competente parecer das comissões permanentes, e posterior deliberação plenária.

Sapucaia do Sul, 26 de Agosto de 2019.


João Roberto da Fonseca Junior
Procurador Chefe
OAB/RS 69257